



# JORNAL OFICIAL

**I SÉRIE – NÚMERO 45**  
**TERÇA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2012**

ÍNDICE:

## **SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA**

### **Portaria n.º 35/2012:**

Aprova o Regulamento de Tarifas da Portos dos Açores, S.A.. Revoga as Portarias n.ºs 2/2006, de 5 de Janeiro, n.º 3/2006, de 5 de Janeiro, n.º 1/2006, de 5 de Janeiro, e respetivas alterações.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA ECONOMIA**  
**Portaria n.º 35/2012 de 20 de Março de 2012**

Considerando que pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de abril, foi aprovado o Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de abril, os regulamentos de tarifas das autoridades portuárias são aprovados por portaria do secretário regional responsável pelo sector portuário;

Considerando que o Governo dos Açores apresentou um Programa para a Promoção do Emprego e Competitividade que engloba 24 medidas que integram a execução de 7 objetivos estratégicos para a promoção do emprego.

Considerando que uma das medidas daquele programa consiste em reduzir as taxas portuárias para as exportações de produtos açorianos colocados no exterior do arquipélago, permitindo desta forma fomentar a capacidade exportadora da Região.

Considerando que esta medida implica uma alteração da tarifa de uso de porto – componente aplicável à carga (TUP-Carga), que se traduz numa redução média de cerca de 25% na tarifa de embarque dos contentores de 20' e de 40' cheios.

Considerando que, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2011/A, de 22 de agosto, avançou-se com a fusão por incorporação das três Administrações Portuárias Regionais na Portos dos Açores, pelo que as três portarias que aprovavam os regulamentos de tarifas das antigas Administrações Portuárias são agora revogadas, passando a aplicar-se o regulamento publicado em anexo à presente portaria;

Assim, abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de abril e nos artigos 1º e 3º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2011/A, de 21 de junho, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, ouvida a Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos e sob proposta da Portos dos Açores o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

É aprovado o Regulamento de Tarifas da Portos dos Açores, S.A., publicado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 2.º

**Legislação revogada**

São revogadas:

- a) Portaria nº 2/2006, de 5 de Janeiro, alterada pelas Portarias n.º15/2006, de 26 de Janeiro e nº 35/2008, de 8 de Maio;
- b) Portaria nº 3/2006, de 5 de Janeiro, alterada pelas Portarias n.º33/2008, de 2 de Maio e nº 108/2010, de 7 de Dezembro;
- c) Portaria nº 1/2006, de 5 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º32/2008, 24 de Abril.

## Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 6 de março de 2012.

O Secretário Regional da Economia, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

**ANEXO****Regulamento de Tarifas da Portos dos Açores, S.A.****CAPÍTULO I**

## Disposições Gerais

## Artigo 1.º

**Âmbito de Aplicação**

A Portos dos Açores, S.A., adiante designada por PA, S.A. ou autoridade portuária, cobrará dentro da área dos portos sob a sua jurisdição, pela utilização de instalações e equipamentos, pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços relativos à exploração económica daqueles portos, as taxas previstas no presente Regulamento.

## Artigo 2.º

**Competência da Autoridade Portuária**

1. Sem prejuízo das competências previstas no presente Regulamento de Tarifas, no Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de abril de 2002, adiante designado por

**JORNAL OFICIAL**

RSTPRAA, ou em legislação especial, compete à autoridade portuária deliberar, nomeadamente, sobre:

- a) Prestação de serviços não previstos no presente Regulamento, mediante ajuste prévio;
- b) Serviços efetuados fora da zona do porto;
- c) Serviços prestados em operações de salvamento, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza.

## Artigo 3.º

**Horários para efeitos de faturação**

1. Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, consideram-se os seguintes horários:

a) Horário em período normal:

a.1) Nos Portos de Ponta Delgada e Vila do Porto compreende as operações efetuadas nos dias úteis, com início às 07:00 horas e terminadas às 00:00 horas do dia seguinte;

a.2) Nos restantes portos compreende as operações efetuadas nos dias úteis, com início às 08:00 horas e terminadas às 17:00 horas.

b) Horário em período extraordinário:

b.1) Nos Portos de Ponta Delgada e Vila do Porto compreende as operações efetuadas nos dias úteis com início às 00:00 horas e terminadas às 07:00 horas e operações efetuadas nos sábados, domingos, feriados e dias considerados como tal e terminadas às 07:00 horas do dia útil seguinte.

b.2) Nos restantes portos compreende as operações efetuadas nos dias úteis com início às 17:00 horas e terminadas às 08:00 horas e operações efetuadas nos sábados, domingos, feriados e dias considerados como tal.

## Artigo 4.º

**Utilização de pessoal**

1. Salvo disposição expressa em contrário, os valores das taxas incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço a ele afeto pela autoridade portuária.

2. Quando for utilizado pessoal para além do previsto no número anterior, será aplicada a taxa de fornecimento de pessoal prevista no presente Regulamento.

## Artigo 5.º

**Unidades de medida**

1. As unidades de medida aplicáveis são as constantes do artigo 3.º do RSTPRAA.

**JORNAL OFICIAL**

2. As medições diretas, efetuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.
3. Para efeitos de contagem de períodos em dias, estes referir-se-ão a dias de calendário.
4. Tratando-se de serviços prestados a navios de guerra, a arqueação bruta será substituída pelo deslocamento máximo.

## Artigo 6.º

**Requisição de serviços**

1. A prestação de serviços será precedida de requisição a efetuar pelos meios e nos termos definidos no Regulamento de Exploração do Porto, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respetivas taxas.
2. Na requisição de serviços respeitantes a um navio é obrigatória a indicação do respetivo número IMO, salvo se ainda não atribuído.
3. Os requisitantes de serviços respondem perante a autoridade portuária por todos os prejuízos decorrentes dos atrasos verificados no início das operações requisitadas, para além do período de tolerância eventualmente concedido, salvo se os mesmos forem imputáveis à autoridade portuária.
4. Os requisitantes são igualmente responsáveis, nos mesmos termos do número anterior, quando excedam o tempo normal previsto para a execução do serviço, acrescido do período de tolerância eventualmente concedido.
5. A autoridade portuária suportará o custo dos serviços prestados para a mudança de local de estacionamento de navios, que se verifiquem em consequência de instruções suas e no seu interesse exclusivo, cabendo, porém, aos clientes a requisição dos serviços necessários para o efeito.
6. Caso a mudança de um navio que se encontre em operação comercial seja do interesse de outro navio, e, desde que devidamente autorizada pela autoridade portuária, a responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados para a mudança será do navio interessado.
7. Com exceção dos casos previstos nos números 5 e 6, a responsabilidade pelos serviços prestados será sempre do navio a mudar.
8. As normas e prazos para a requisição de serviços e eventuais penalizações serão fixados pela autoridade portuária.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 7.º

**Cobrança de taxas**

1. As taxas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela autoridade portuária.
2. A cobrança de taxas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela autoridade portuária.
3. As taxas poderão, ainda, ser cobradas através de terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.
4. A autoridade portuária, sempre que o entenda conveniente, para salvaguarda dos seus interesses, poderá exigir a cobrança antecipada das taxas ou que seja previamente assegurado, designadamente por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas e resultantes da aplicação das tarifas.
5. Não haverá lugar à emissão de faturas para a cobrança de importâncias inferiores a um valor a fixar pela autoridade portuária, sendo, nestes casos, as mesmas pagas através de fatura/recibo ou documento equivalente, imediatamente após a prestação do serviço.

## Artigo 8.º

**Reclamação de faturas**

1. A reclamação do valor de uma fatura, desde que apresentada dentro do prazo, suspenderá o pagamento na parcela ou parcelas objeto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do prazo de pagamento.
2. Expirando o prazo previsto para o pagamento de uma fatura, a cobrança estará sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.
3. Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas serão acrescidos os juros de mora à taxa legal, a contar da data limite para o pagamento da fatura.
4. Em caso de cobrança coerciva, será debitado um valor, a fixar pela autoridade portuária, que acrescerá à importância da fatura, para execução contenciosa, equivalente aos custos inerentes ao processo de cobrança.

**JORNAL OFICIAL****CAPITULO II**

## Uso do Porto

## Artigo 9.º

**Tarifa de uso do porto**

1. A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios e cargas, à segurança e à conservação do ambiente, nos termos do RSTPRAA.

2. A tarifa de uso do porto integra duas componentes sendo uma aplicável aos navios e embarcações, adiante designada por TUP-Navio e outra aplicável à carga, adiante designada por TUP-Carga, nos termos seguintes:

a) A TUP-Navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto, com arqueação bruta superior a 5 GT;

b) A TUP-Carga é aplicada por tonelada ou unidade de carga em correspondência com as categorias ou tipos de carga.

3. Os navios que pretendam realizar operações consecutivas não programadas de descarga e carga, com ou sem mudança de sujeito passivo das taxas aplicáveis, perdem a prioridade em situações de congestionamento do porto e são tratados como se efetuassem escalas distintas, com períodos de estadia demarcados pelo momento de mudança de sujeito passivo ou pelo termo da operação precedente.

4. Para efeitos de aplicação da TUP-Navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respetivamente, quando o navio entra e sai do porto, salvo na situação prevista no número anterior, na qual serão também contados os tempos definidos pelas mudanças de situação do navio.

## Artigo 10.º

**TUP-Navio, com base na arqueação bruta (GT) e variável tempo (T)**

1. A tarifa de uso do porto a cobrar aos navios e embarcações é calculada por unidade de arqueação bruta (GT), por período indivisível de 24 horas e por tipo de navio, sendo expressa em euros, de acordo com o quadro seguinte:



# JORNAL OFICIAL

| Tipo de Embarcação ou Navio | 1.º Período de 24 horas |                        |  |                  | Períodos seguintes de 24 horas |                        |  |                  |
|-----------------------------|-------------------------|------------------------|--|------------------|--------------------------------|------------------------|--|------------------|
|                             | Porto de Ponta Delgada  | Porto de Vila do Porto | Porto da Praia da Vitória e da Praia da Graciosa | Restantes Portos | Porto de Ponta Delgada         | Porto de Vila do Porto | Porto da Praia da Vitória e da Praia da Graciosa | Restantes Portos |
| Navios-Tanque               | 0,2471                  | 0,2718                 | 0,3522   | 0,3335           | 0,1606                         | 0,1852                 | 0,1730   | 0,0865           |
| Navios de Contentores       | 0,3213                  | 0,1235                 | 0,4942   | 0,2225           | 0,2100                         | 0,0864                 | 0,0988   | 0,0618           |
| Navios Roll-on/Roll-off     | 0,3213                  | 0,1235                 | 0,4448   | 0,2225           | 0,2100                         | 0,0864                 | 0,1111   | 0,0618           |
| Navios de Passageiros       | 0,0742                  | 0,0742                 | 0,1040   | 0,1482           | 0,0495                         | 0,0495                 | 0,0692   | 0,0247           |
| Restantes                   | 0,1730                  | 0,1606                 | 0,4448   | 0,2471           | 0,1112                         | 0,1112                 | 0,1111   | 0,0742           |

1.1. Para os portos da Horta, de S. Roque do Pico, de Velas de S. Jorge, das Lajes das Flores e da Casa no Corvo, a esta tabela acresce o custo com o fornecimento de pessoal, à exceção dos navios de passageiros a operar entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores.

2. Ao valor dos períodos seguintes de 24 horas do quadro anterior aplicar-se-á um fator de agravamento diário igual a 1,5, a partir do quinto dia de ocupação e exclusivamente para navios ou embarcações que não se encontrem em operações de carga ou descarga.

3. Para efeitos da aplicação da TUP-Navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respetivamente, quando o navio entra e sai do porto.

4. A TUP-Navio aplicável aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado será calculada em função da arqueação bruta reduzida.

5. A TUP-Navio aplicável aos navios que utilizem os fundeadouros será de € 2,4711, para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto, e de €1,2355, para os restantes portos, por unidade de raiz quadrada da arqueação bruta (GT) e por período indivisível de 24 horas.

6. Quando a embarcação ou navio pretenda manter-se acostado antes ou depois de realizar operações de carga e descarga ou tráfego de passageiros, para além de duas horas a mais que o tempo destinado às operações, e quando essa pretensão seja autorizada pela autoridade portuária, será aplicado um agravamento de € 420,0803.

7. Para efeitos de aplicação do número anterior, excetuam-se as situações em que autoridade portuária considere que não será afetado o normal funcionamento do porto e no que diz respeito às embarcações de tráfego local até 950 GT.

8. A TUP-Navio aplicável às embarcações de recreio e as afetas à atividade marítimo-turística, que não utilizem os locais que lhes são especificamente destinados, é de € 0,0988 por metro quadrado de área ocupada [Comprimento fora-a-fora (CFF) x boca máxima] e por período indivisível de 24 horas.



**JORNAL OFICIAL**

9. As embarcações a que se refere o número anterior, quando fundeadas ou acostadas em locais que lhes sejam especificamente destinados ficarão sujeitas às normas e tarifas específicas desses locais, caso as mesmas se encontrem fixadas.

10. Às embarcações de tráfego local do tipo carga, passageiros, pesca ou rebocadores, até ao limite de 950 GT, poderá ser cobrada TUP em avença, por períodos indivisíveis de tempo TVi, em dias, cujo valor será igual a  $UV1 \times \sqrt{GT} \times TVi \times FVi$ , onde:

UV1 = a taxa diária de avençamento com os seguintes valores:

. para navios até 500 GT, de € 0,5981, em todos os portos, e;

. para navios com GT entre 501 GT e 950 GT, é de € 1,1330, nos portos de Ponta Delgada e Vila do Porto, de € 1,8126, nos portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa, e de € 1,1738, nos restantes portos.

FVi = fator específico do período de avençamento, de acordo com o número seguinte deste artigo.

11. A tabela de períodos de avençamento e de fatores específicos, para efeitos dos números anteriores, é a seguinte:

| Períodos de avençamento   |        |        |        |        |
|---------------------------|--------|--------|--------|--------|
| Nº de dias                | 30     | 90     | 180    | 365    |
| Fator específico (Fvi)    | FV3    | FV4    | FV5    | FV6    |
| Valor do fator específico | 0,7500 | 0,6500 | 0,5750 | 0,5000 |

Artigo 11.º

**Isenções**

1. Estão isentas da taxa de uso do porto as seguintes embarcações ou navios:

a) Os navios-hospitais;

b) Os navios da Armada Portuguesa e os navios da armada de países estrangeiros desde que em visita oficial ou que ostentem pavilhão de país que conceda igual tratamento aos navios da Armada Portuguesa;

c) As embarcações em missão científica, cultural ou benemérita, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;

d) Os navios entrados no porto exclusivamente para desembarque de doentes ou mortos, durante o tempo estritamente necessário para o efeito;

e) Os rebocadores e equipamentos flutuantes ao serviço do porto;

**JORNAL OFICIAL**

f) As embarcações de tráfego local, bem como as de pesca costeira, de arqueação bruta igual ou inferior a 5 GT.

2. Estão dispensadas do procedimento a que se refere a alínea c) do número anterior as embarcações de investigação do Estado.

**Artigo 12.º****Reduções**

1. Sem prejuízo das isenções previstas na lei, a taxa de uso do porto aplicável ao navio beneficia de reduções nas condições seguintes:

a) De 3% para os navios entrados no porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou desgaseificação em estação, querenagem ou reparação em estaleiro, aprestamento, desmantelamento, provas, regulação ou compensação de agulhas, mudanças de tripulação, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;

b) De 3% para os navios entrados em porto exclusivamente para meter mantimentos, aguada, combustíveis, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;

c) De 3%, traduzida num Prémio Verde, aos navios-tanque que transportam petróleo bruto ou refinados do petróleo, sejam titulares do Certificado do Bureau Green Award de Roterdão e que cumpram os respetivos requisitos, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;

d) De 5% para os navios que tenham cumprido as condições do serviço de linha de navegação regular nos 365 dias de calendário anteriores à data da escala, ou no ano civil anterior;

e) Os navios de transporte oceânico de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, roll-on/roll-off de passageiros e carga geral, de tráfego local com mais de 250 GT, incluindo os que estejam em serviço de linha de navegação regular, que mantenham o nome e que nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão, ou no ano civil anterior, tenham atingido o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes:

| Escalões           | Reduções |
|--------------------|----------|
| De 6 a 11 escalas  | 3%       |
| De 12 a 17 escalas | 5%       |
| Mais de 17 escalas | 10%      |

**JORNAL OFICIAL**

- f) De 10% para os navios que operem em serviço de curta distância, a partir da sexta escala efetuada nos 365 dias imediatamente anteriores, ou no ano civil anterior, incluindo os que estejam em serviço de linha de navegação regular, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- g) De 10% para os navios que operam em serviço de cabotagem nacional, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- h) De 20% para os navios em serviço de baldeação ou de transbordo, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- i) De 65%, nos portos de Ponta Delgada e Vila do Porto, e de 75%, nos restantes portos, para os navios de tráfego local, até 950 GT, que operem entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- j) De 75% para os navios de passageiros que operem entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- k) De 30%, nos portos de Ponta Delgada e Vila do Porto, e de 50%, nos restantes portos, para os navios de passageiros, neles se incluindo os navios de cruzeiros;
- l) De 10% para os navios que operem em condições excepcionais de prestação de serviço público;
- m) Os navios oceânicos, em linhas internacionais, desde que efetuem uma operação portuária que não ultrapasse os 15 movimentos, mantenham o nome e que nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores aos da escala em questão, ou no ano civil anterior, tenham atingido o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes:

| Escalões           | Reduções |
|--------------------|----------|
| De 6 a 11 escalas  | 60%      |
| De 12 a 17 escalas | 65%      |
| Mais de 17 escalas | 70%      |

n) Os navios oceânicos, em linhas internacionais, desde que efetuem uma operação portuária que não ultrapasse os 25 movimentos e cuja arqueação bruta seja superior a 10.000 GT, terão uma redução de 50%

2. As reduções previstas no número anterior não são cumulativas.



## Artigo 13.º

**Tarifa de uso do porto – Componente aplicável à carga (TUP-Carga)**

1-As cargas que utilizem o porto, em operações de embarque ou desembarque, estão sujeitas às taxas unitárias constantes dos quadros seguintes, expressas em euros:

| Categoria de carga           | Unidade  | Porto de Ponta Delgada |             | Porto de Vila do Porto |             | Porto da Praia da Vitória e da Praia da Graciosa |             | Restantes Portos |             |
|------------------------------|----------|------------------------|-------------|------------------------|-------------|--|-------------|------------------|-------------|
|                              |          | Embarque               | Desembarque | Embarque               | Desembarque | Embarque   | Desembarque | Embarque         | Desembarque |
| Granéis Líquidos             | Tonelada | 0,2471                 | 0,3088      | 0,2471                 | 0,3088      | 0,2471   | 0,3088      | 0,3335           | 0,3335      |
| Granéis Sólidos              | Tonelada | 1,2974                 | 1,5443      | 1,2974                 | 1,5443      | 1,8532   | 1,8532      | 1,9768           | 1,9768      |
| Contentores de 20' cheios    | Unidade  | 15,0000                | 28,4171     | 15,0000                | 22,2395     | 15,0000  | 20,9545     | 15,0000          | 21,6218     |
| Contentores de 40' cheios    | Unidade  | 25,0000                | 45,7146     | 23,4752                | 29,0350     | 25,0000  | 30,1963     | 25,0000          | 33,3593     |
| Contentores de gado          | Unidade  | 11,7376                | 16,0618     | 12,3553                | 16,0618     | 12,9484  | 12,9484     | 12,3553          | 12,3553     |
| Carga Geral                  | Tonelada | 1,8533                 | 2,7800      | 1,8533                 | 2,7800      | 2,6687   | 2,6687      | 0,7413           | 0,7413      |
| Veículos até 1000kg          | Unidade  | —                      | —           | —                      | —           | 14,2086  | 14,2086     | 11,1198          | 11,1198     |
| Veículos de 1000kg a 3500kg  | Unidade  | —                      | —           | —                      | —           | 21,6218  | 21,6218     | 20,9704          | 20,9704     |
| Veículos com mais de 3500kg  | Unidade  | —                      | —           | —                      | —           | 29,0349  | 29,0349     | 29,0349          | 29,0349     |
| Veículos até 1500kg          | Unidade  | 9,2664                 | 13,2819     | 9,2664                 | 13,2819     | —  | —           | —                | —           |
| Veículos de 1500kg a 5000kg  | Unidade  | 27,0087                | 40,5130     | 27,0087                | 40,5130     | —  | —           | —                | —           |
| Veículos com mais de 5000kg  | Unidade  | 48,6028                | 60,7536     | 48,6028                | 60,7536     | —  | —           | —                | —           |
| Contentores de 20' vazios    | Unidade  | 1,6061                 | 1,6061      | 1,6061                 | 1,6061      | 1,3344   | 1,3344      | 0,9885           | 0,9885      |
| Contentores de 40' vazios    | Unidade  | 3,2741                 | 3,2741      | 3,2741                 | 3,2741      | 1,3344   | 1,3344      | 1,4826           | 1,4826      |
| Ro-ro c/ Auto-Propulsão      | Unidade  | 37,0659                | 49,4212     | 37,0659                | 49,4212     | 37,0659  | 49,4212     | 37,0659          | 49,4212     |
| Ro-ro s/ Auto-Propulsão      | Unidade  | 9,2664                 | 13,2819     | 9,2664                 | 13,2819     | 9,2664   | 13,2819     | 12,3553          | 16,0618     |
| Carga Geral em Tráfego Local | Tonelada | 0,6054                 | 0,6054      | 0,6054                 | 0,6054      | 0,6054   | 0,6054      | 0,6054           | 0,6054      |
| Baldeação                    | Tonelada | —                      | —           | —                      | —           | 0,2964   | 0,2964      | —                | —           |

## Artigo 14.º

**Isenções**

1 - Estão isentas da taxa de uso do porto as seguintes cargas:

- a) Os volumes de mão e as bagagens de peso inferior a 30 Kg, os veículos e as embarcações de recreio que acompanhem passageiros;
- b) As malas e outros recipientes de correio, cheios ou vazios;
- c) As velas, palamentas, redes e aparelhos de pesca pertencentes a embarcações de tráfego local e de pesca;

**JORNAL OFICIAL**

- d) Os combustíveis, lubrificantes, mantimentos e sobresselentes para uso próprio das embarcações e navios, bem como a movimentação de resíduos;
- e) Semi-reboques e mafis utilizados em tráfego roll-on/roll off; bem como as cargas desembarcadas para facilitar operações de bordo e posteriormente reembarcadas no mesmo navio;
- f) O material científico destinado a embarcações de missões científicas e os materiais utilizados por entidades oficiais na instalação ou conservação de sinalizações a seu cargo;
- g) As cargas comprovadamente destinadas a instituições de beneficência e caixões ou urnas funerárias com despojos humanos;
- h) O pescado fresco ou peixe congelado destinado à indústria;
- i) A carga proveniente e/ou destinada a navios de tráfego local desde que utilizem terminais concessionados.

**Artigo 15.º****Reduções**

1. O valor das taxas unitárias referidas no artigo 13.º poderá ser objeto de reduções, nos seguintes casos:
- a) Cargas em trânsito internacional – 20% para todos os portos.
  - b) Cargas transbordadas – 35% para os portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa e 15% para os restantes portos;
  - c) Cargas baldeadas – 35% para os portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa e 10% para os restantes portos.
2. As taxas unitárias são aplicadas no momento do embarque com o valor das taxas unitárias de desembarque.

**CAPÍTULO III****Pilotagem****Artigo 16.º****Tarifa de pilotagem**

1. A tarifa de pilotagem é devida pelos serviços prestados ao navio pelas componentes dos sistemas de pilotagem de navios em manobras à entrada, saída e no interior dos portos, incluindo a sua disponibilidade.
2. Considera-se serviço de pilotagem à ordem, a permanência do piloto às ordens da embarcação, nos períodos de tempo que excedam:



## JORNAL OFICIAL

- a) Uma hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora da chegada da embarcação ao local de embarque do piloto no serviço de entrada;
- b) Meia hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora do seu início em todos os casos em que a embarcação já se encontra dentro de área do porto.
3. As taxas de serviço de pilotagem são as seguintes:
- a) Taxa de pilotagem de entrar e atracar ou suspender e atracar;
- b) Taxa de pilotagem de entrar e fundear ou suspender e sair;
- c) Taxa de pilotagem de largar e fundear ou de largar e sair do porto;
- d) Taxa de pilotagem de mudanças;
- e) Taxa de pilotagem de experiências, dentro ou fora do porto;
- f) Taxa de pilotagem de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação.
4. O valor das taxas de pilotagem é calculado por manobra segundo a fórmula:
- $$T = Cn \times UP \times \text{ÖGT}, \text{ em que:}$$
- T = Valor de taxa em euros;
- Cn = Coeficiente específico para cada tipo de serviço a efetuar;
- UP = Valor de unidade de pilotagem;
- GT = Unidades de arqueação bruta da embarcação.
5. Para efeitos de aplicação da fórmula, estabelece-se o seguinte:
- a) Os coeficientes (Cn) a aplicar nos portos sob jurisdição da PA, S.A. são os que constam do quadro seguinte:

| Taxas de serviços de entrada, de saída, de mudanças e de experiências | Taxas de serviços de fundear, de suspender e de correr ao longo do cais |
|---|---|
| 1,00  | 0,40  |

- b) A unidade de pilotagem (UP) é de € 4,3245.
- c) Para os navios de guerra, o valor de GT é substituído pelo valor de tonelage de deslocamento máximo.
6. A taxa de serviço à ordem das embarcações é de € 154,0706 por hora indivisível.

**JORNAL OFICIAL**

7. O material ou equipamento afeto ao serviço de pilotagem poderá ser utilizado nos termos e condições a fixar pela PA, S.A..

8. Nos portos da Praia da Graciosa, Praia da Vitória, Horta, S. Roque do Pico, Velas de S. Jorge, Lajes das Flores e da Casa no Corvo, caso a operação de pilotagem ultrapasse o período previsto no Regulamento de Exploração do Porto, será cobrado um adicional de 50% por hora indivisível.

**Artigo 17.º****Reduções**

1. São atribuídas reduções, não cumulativas, das taxas aplicáveis às embarcações ou navios nos seguintes casos:

a) De 5%, traduzida num Prémio Verde, para os navios tanque de 20 000 DWT ou mais, que transportem petróleo bruto e/ou refinados do petróleo, sejam titulares do Certificado do Bureau Green Award de Roterdão e que cumpram os respetivos requisitos, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;

b) As embarcações que tenham atingido, no ano civil anterior, o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes:

| Escalões           | Reduções |
|--------------------|----------|
| De 8 a 10 escalas  | 3%       |
| De 11 a 30 escalas | 5%       |
| Mais de 30 escalas | 10%      |

c) De 20%, para as embarcações afetas a fins de interesse público;

d) De 20%, para os navios de passageiros inter-ilhas e de cruzeiro em escala técnica;

e) De 60%, para os navios de passageiros, exclusivamente em escala de cruzeiro;

f) Os navios que operem em serviço de cabotagem nacional, não acumulável com a redução prevista para o serviço de curta distância ou de linha de navegação regular, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio, e tenham atingido, no ano civil anterior, o número de escalas de acordo com os escalões seguintes:

**JORNAL OFICIAL**

| Escalões           | Reduções |
|--------------------|----------|
| Até 8 escalas      | 1%       |
| De 9 a 10 escalas  | 5%       |
| De 11 a 30 escalas | 10%      |
| Mais de 30 escalas | 20%      |

2. A taxa aplicável beneficiará também da redução de 25%, caso o piloto se atrase a entrar a bordo mais de trinta minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado, com exclusão das situações em que ocorram duas ou mais operações de pilotagem sucessivas.

## Artigo 18.º

**Diversos**

1. Para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto, as regras aplicáveis às requisições, cancelamentos ou alterações são as seguintes:

1.1 A requisição dos serviços de pilotagem deverá ser feita entre as 8:00 horas e as 16:00 horas nos dias úteis, com a antecedência mínima de uma hora.

1.2. Os cancelamentos ou alterações às requisições são aceites no período entre as 7:00 horas e as 24:00 horas dos dias úteis e dos sábados, de acordo com o escalonado a seguir:

- a) Até às 16:00 horas de cada dia útil e até às 12:00 horas de sábado, sem qualquer penalização;
- b) Até quatro horas antes da realização da operação, com uma taxa de 50%;
- c) Entre as quatro horas anteriores à realização da operação e a hora prevista da operação, com uma taxa de 75%;
- d) Após a hora prevista para a realização da operação haverá lugar à cobrança de uma taxa de 50% por cada hora ou fração de atraso até à realização efetiva da operação, ou o cancelamento da mesma.

1.3. Relativamente aos serviços requisitados para o primeiro dia útil seguinte a domingos, feriados e dias considerados como tal, com início após as 7:00 horas, são aceites cancelamentos e alterações sem qualquer penalização, desde que efetuados até às 12:00 horas do dia anterior ao da realização do serviço.

1.4. Os cancelamentos ou alterações às requisições, em períodos não contemplados nos números anteriores, darão lugar à cobrança do valor correspondente à operação.



**JORNAL OFICIAL**

1.5. Relativamente às operações realizadas após a hora prevista para a manobra e que não tenham sido alvo de cancelamentos ou alterações às requisições, haverá lugar à aplicação da taxa à ordem definida no n.º 6 do artigo 16.º.

2. Para os restantes portos, as regras aplicáveis às requisições, cancelamentos ou alterações são as seguintes:

2.1 - A requisição de serviços de pilotagem e as respetivas normas e condições de cancelamento e alteração constarão do Regulamento de Exploração do Porto.

2.2 - Será cobrada uma taxa, correspondente a uma percentagem sobre o serviço requisitado, por cada serviço de pilotagem cancelado ou alterado sem um aviso dado com a antecedência mínima de 2 horas relativamente ao início previsto para o mesmo, cumulativa com as taxas correspondentes aos serviços que venham a ser efetivamente prestados, e de acordo com o escalonado a seguir:

- a) Até uma hora de antecedência sobre a hora do serviço requisitado: 25%;
- b) Com menos de uma hora de antecedência e antes da hora do serviço requisitado: 50%;
- c) Até uma hora após a hora do serviço requisitado: 75%;
- d) Com mais de uma hora após a hora do serviço requisitado: 100%.

2.3 - Após o prazo de duas horas, se o serviço não for iniciado, haverá lugar ao cancelamento automático do mesmo.

3. Para todos os portos, as taxas aplicáveis a cada serviço de pilotagem serão afetadas pelo agravamento de 25%, caso se verifiquem as seguintes situações:

- a) Se o piloto tiver de prestar assistência à calibragem de gónios e compensação de agulhas durante a pilotagem do navio;
- b) Se, tendo o piloto entrado oportunamente a bordo, o navio sair do local onde está estacionado mais de trinta minutos depois da hora para a qual o serviço tiver sido requisitado;
- c) Se o navio pilotado manobrar só com recurso à força de tração de rebocadores.

**CAPÍTULO IV**

Reboque

Artigo 19.º

**Tarifa de reboque**

1. A tarifa de reboque é devida pelos serviços prestados às embarcações e navios nas manobras de entrar e atracar, entrar e fundear, suspender e atracar, largar e fundear, largar e



# JORNAL OFICIAL

sair e suspender e sair, serviços de mudanças, de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação e os serviços de experiências, e incluindo a sua disponibilidade.

2. Considera-se serviço de reboque à ordem, a permanência do reboque às ordens da embarcação, nos períodos de tempo que excedam:

a) Uma hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora da chegada da embarcação ao local de embarque do piloto no serviço de entrada;

b) Meia hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora do seu início em todos os casos em que a embarcação já se encontra dentro de área do porto.

3. A tarifa de reboque é estabelecida por classes de GT dos navios, sendo as respetivas taxas fixadas por operação, por hora indivisível e por rebocador, expressas em euros, de acordo com as tabelas seguintes, e no que diz respeito às operações efetuadas no horário correspondente à alínea a) do artigo 3.º deste regulamento, para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto, operações efetuadas de 2ª a 6ª feira das 0:00 horas às 24:00 horas para os portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa e operações de 2ª feira a domingo para os restantes portos:

| PORTOS DE PONTA DELGADA, VILA DO PORTO, PRAIA DA VITÓRIA E PRAIA DA GRACIOSA |                  |                                      |                     |               |                  |                         |                |
|--|------------------|--------------------------------------|---------------------|---------------|------------------|-------------------------|----------------|
| Classes de GT  | Entrar e atracar | Entrar e fundear ou largar e fundear | Suspender e atracar | Largar e sair | Suspender e Sair | Mudanças e experiências | Correr ao cais |
| Até 999  | 247,1059         | 247,1059                             | 247,1059            | 247,1059      | 247,1059         | 247,1059                | 197,6848       |
| De 1.000 a 2.499   | 277,9944         | 277,9944                             | 277,9944            | 277,9944      | 277,9944         | 277,9944                | 222,3954       |
| De 2.500 a 4.999   | 308,8826         | 308,8826                             | 308,8826            | 308,8826      | 308,8826         | 308,8826                | 247,1059       |
| De 5.000 a 7.499   | 370,6590         | 370,6590                             | 370,6590            | 370,6590      | 370,6590         | 370,6590                | 296,5273       |
| De 7.500 a 9.999   | 432,4356         | 432,4356                             | 432,4356            | 432,4356      | 432,4356         | 432,4356                | 345,9484       |
| De 10.000 a 14.999   | 494,2120         | 494,2120                             | 494,2120            | 494,2120      | 494,2120         | 494,2120                | 395,3688       |
| De 15.000 a 19.999   | 525,1003         | 525,1003                             | 525,1003            | 525,1003      | 525,1003         | 525,1003                | 420,0803       |
| De 20.000 a 39.999   | 555,9886         | 555,9886                             | 555,9886            | 555,9886      | 555,9886         | 555,9886                | 444,7909       |
| Mais de 40.000   | 586,8769         | 586,8769                             | 586,8769            | 586,8769      | 586,8769         | 586,8769                | 469,5014       |



# JORNAL OFICIAL

| RESTANTES PORTOS   |                  |                                      |                     |               |                  |                         |
|--------------------|------------------|--------------------------------------|---------------------|---------------|------------------|-------------------------|
| Classes de GT      | Entrar e atracar | Entrar e fundear ou largar e fundear | Suspender e atracar | Largar e sair | Suspender e Sair | Mudanças e experiências |
| Até 499            | 110,9259         | 110,9259                             | 110,9259            | 110,9259      | 110,9259         | 110,9259                |
| De 500 a 999       | 172,5294         | 172,5294                             | 172,5294            | 172,5294      | 172,5294         | 172,5294                |
| De 1.000 a 2.499   | 228,0295         | 228,0295                             | 228,0295            | 228,0295      | 228,0295         | 228,0295                |
| De 2.500 a 2.999   | 308,1413         | 308,1413                             | 308,1413            | 308,1413      | 308,1413         | 308,1413                |
| De 3.000 a 3.999   | 345,1206         | 345,1206                             | 345,1206            | 345,1206      | 345,1206         | 345,1206                |
| De 4.000 a 4.999   | 369,7695         | 369,7695                             | 369,7695            | 369,7695      | 369,7695         | 369,7695                |
| De 5.000 a 9.999   | 462,2118         | 462,2118                             | 462,2118            | 462,2118      | 462,2118         | 462,2118                |
| De 10.000 a 19.999 | 554,6542         | 554,6542                             | 554,6542            | 554,6542      | 554,6542         | 554,6542                |
| De 20.000 a 39.999 | 616,2825         | 616,2825                             | 616,2825            | 616,2825      | 616,2825         | 616,2825                |
| Mais de 40.000     | 678,0590         | 678,0590                             | 678,0590            | 678,0590      | 678,0590         | 678,0590                |

4. Em operações efetuadas no horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto, e operações efetuadas aos sábados, domingos, feriados e dias considerados como tal, das 00:00 horas às 24:00 horas, para os portos da Praia da Vitória e Praia da Graciosa, haverá lugar à cobrança do valor correspondente ao do número anterior, afetado do fator 3.

5. Para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto, as regras aplicáveis às requisições, cancelamentos ou alterações são as seguintes:

5.1. A requisição dos serviços deverá ser feita entre as 8:00 horas e as 16:00 horas nos dias úteis, com a antecedência mínima de uma hora e para um rebocador.

5.2. A requisição para um segundo rebocador deverá ser efetuada com a antecedência mínima de 16 horas, em situações normais, ou de nove horas, em casos imprevistos.

5.3. Os cancelamentos ou alterações às requisições são aceites no período entre as 7:00 horas e as 24:00 horas dos dias úteis e dos sábados, de acordo com o escalonado a seguir:

- a) Até às 16:00 horas de cada dia útil e até às 12:00 horas de sábado, sem qualquer penalização;
- b) Até quatro horas antes da realização da operação, com uma taxa de 50%;
- c) Entre as quatro horas anteriores à realização da operação e a hora prevista da operação, com uma taxa de 75%;

**JORNAL OFICIAL**

d) Após a hora prevista para a realização da operação haverá lugar à cobrança de uma taxa de 50% por cada hora ou fração de atraso até à realização efetiva da operação, ou o cancelamento da mesma.

5.4. Relativamente aos serviços requisitados para o primeiro dia útil seguinte a domingos e feriados, com início após as 7:00 horas, são aceites cancelamentos e alterações sem qualquer penalização, desde que efetuados até às 12:00 horas do dia anterior ao da realização do serviço.

5.5. O cancelamento ou alterações às requisições em períodos não contemplados nos números anteriores dará lugar à cobrança do valor correspondente à operação.

5.6. Relativamente às operações realizadas após a hora prevista para a manobra e que não tenham sido alvo de cancelamento ou alteração à requisição, haverá lugar à aplicação de uma taxa de serviço de reboque à ordem, correspondente a 60% da tarifa estabelecida nos n.º 3 e 4 do presente artigo.

5.7. As taxas aplicáveis a cada serviço de reboque serão afetadas por um agravamento de 50%, sempre que o navio manobre exclusivamente com recurso à força de tração de rebocadores.

5.8. A tarifa de reboque será reduzida de 25% nas taxas aplicáveis, caso os rebocadores se atrasem mais de trinta minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado, com exclusão das situações em que ocorram duas ou mais operações de reboque sucessivas.

5.9. Em caso de indisponibilidade de meios indispensáveis para as manobras com reboques, nomeadamente devido a docagem, poderão as operações realizar-se com meios de outras entidades, sendo os custos das mesmas da responsabilidade do navio.

6. Para os restantes portos, as regras aplicáveis às requisições, cancelamentos ou alterações são as seguintes:

6.1. A requisição dos serviços deverá ser feita com a antecedência mínima de duas horas, dentro do horário normal de funcionamento do porto e para um rebocador.

6.2. Será cobrada uma taxa, correspondente a uma percentagem sobre o serviço requisitado, por cada serviço de reboque cancelado ou alterado sem um aviso dado com a antecedência mínima de duas horas relativamente ao início previsto para o mesmo, cumulativa com as taxas correspondentes aos serviços que venham a ser efetivamente prestados, e de acordo com o escalonado a seguir:

- a) Até uma hora de antecedência sobre a hora do serviço requisitado: 25%;
- b) Com menos de uma hora de antecedência e antes da hora do serviço requisitado: 50%;
- c) Até uma hora após a hora do serviço requisitado: 75%;
- d) Com mais de uma hora após a hora do serviço requisitado: 100%.

**JORNAL OFICIAL**

6.3 Após o prazo de duas horas, se o serviço não for iniciado, haverá lugar ao cancelamento automático do mesmo.

6.4. As taxas aplicáveis a cada serviço de reboque serão afetadas pelos seguintes agravamentos:

- a) De 25% por cada hora ou fração de atraso indivisíveis, se estando presentes os rebocadores, o serviço não for iniciado até sessenta minutos ou, no caso de assistência à largada, até trinta minutos após a hora para que foi requisitado;
- b) De 50% sempre que o navio manobre exclusivamente com recurso à força de tração de rebocadores.

6.5. A tarifa de reboque será reduzida de 25% nas taxas aplicáveis, caso os rebocadores se atrasem mais de trinta minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado, com exclusão das situações em que ocorram duas ou mais operações de reboque sucessivas.

7. Para os portos da Horta, S. Roque do Pico, Velas de S. Jorge, Lajes das Flores e da Casa no Corvo, sempre que o serviço de reboque seja requisitado e o mesmo não for utilizado terá uma redução de 30%.

**CAPÍTULO V****Amarração e Desamarração****Artigo 20.º****Tarifa de amarração e desamarração**

1. Nos portos de Ponta Delgada e Vila do Porto, a tarifa de amarração e desamarração é devida pelos serviços prestados às embarcações e navios nas operações de amarração e desamarração e outros que envolvam a passagem ou substituição de cabos, bem como a montagem ou colaboração na colocação de acessos a navios, incluindo pessoal habilitado, respetivo equipamento e lancha para lançar cabos, quando previsto, incluindo a sua disponibilidade.

2. Considera-se serviço de amarração e desamarração à ordem, a permanência do pessoal e equipamento de amarração e desamarração às ordens da embarcação, nos períodos de tempo que excedam:

- a) Uma hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora da chegada da embarcação ao local de embarque do piloto no serviço de entrada;
- b) Meia hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora do seu início em todos os casos em que a embarcação já se encontra dentro da área do porto.

3. A tarifa de amarração e desamarração é estabelecida por classe de GT dos navios, sendo as respetivas taxas fixadas por operação, de acordo com as tabelas seguintes, expressas em

**JORNAL OFICIAL**

euros, e no que diz respeito às operações efetuadas no horário correspondente à alínea a) do artigo 3.º deste regulamento, para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto, operações efetuadas de 2ª a 6ª feira das 0:00 horas às 24:00 horas, para os portos da Praia da Vitória e Praia da Graciosa, e operações efetuadas de 2ª feira a domingo, para os restantes portos.

| PORTO DE PONTA DELGADA E VILA DO PORTO |                                |                         |
|--|--------------------------------|-------------------------|
| Classes de GT                          | Amarrar desamarrear e mudanças | Correr ao longo do Cais |
| Até 999                                | 169,2676                       | 135,9082                |
| De 1.000 a 4.999                       | 197,6849                       | 158,1479                |
| De 5.000 a 9.999                       | 216,2177                       | 172,9742                |
| De 10.000 a 19.999                     | 231,0442                       | 185,3296                |
| De 20.000 a 39.999                     | 247,1059                       | 197,6849                |
| Mais de 40.000                         | 261,9325                       | 210,0401                |

| PORTO DA PRAIA DA VITÓRIA E PRAIA DA GRACIOSA |                                |                         |
|---|--------------------------------|-------------------------|
| Classes de GT                                 | Amarrar desamarrear e mudanças | Correr ao longo do Cais |
| Até 500                                       | 63,3084                        | 63,3084                 |
| De 500 a 900                                  | 105,5143                       | 105,5143                |
| De 1.000 a 1.499                              | 126,6172                       | 126,6172                |
| De 1.500 a 4.999                              | 147,7199                       | 147,7199                |
| De 5.000 a 9.999                              | 189,9257                       | 189,9257                |
| Mais de 10.000                                | 211,0286                       | 211,0286                |

**JORNAL OFICIAL**

| RESTANTES PORTOS   |                               |                         |
|--------------------|-------------------------------|-------------------------|
| Classes de GT      | Amarrar desamarrar e mudanças | Correr ao longo do Cais |
| Até 999            | 107, 8494                     | 107, 8494               |
| De 1.000 a 4.999   | 150,9818                      | 150,9818                |
| De 5.000 a 9.999   | 194,1265                      | 194,1265                |
| De 10.000 a 19.999 | 215,6988                      | 215,6988                |
| De 20.000 a 39.999 | 268,1619                      | 268,1619                |
| Mais de 40.000     | 301,9760                      | 301,9760                |

4. Para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto, em operações efetuadas no horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, haverá lugar à cobrança do valor correspondente ao do número anterior afetado, no Porto de Ponta Delgada, do fator 4, e no porto de Vila do Porto, do fator 2,5. Para os portos da Praia Vitória e da Praia da Graciosa, em operações efetuadas aos sábados, domingos, feriados e dias considerados como tal, das 00:00 horas às 24:00 horas, haverá lugar à cobrança do valor correspondente ao do número anterior afetado do fator 4.

5. Aos navios de passageiros, em operações inter-ilhas, quando atracados em cais a eles destinados, serão aplicadas as taxas referidas no ponto 3, afetadas do coeficiente 0,1.

6. Aos navios de cruzeiro, quando atracados em cais a eles destinados, serão aplicadas as taxas referidas no ponto 3, afetadas do coeficiente 0,5.

7. Para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto, as regras relativas às requisições, cancelamentos ou alterações são as seguintes:

7.1. A requisição dos serviços deverá ser feita entre as 8:00 horas e as 16:00 horas nos dias úteis, com a antecedência mínima de uma hora.

7.2. Os cancelamentos ou alterações às requisições são aceites no período entre as 7:00 horas e as 24:00 horas dos dias úteis e dos sábados, de acordo com o escalonado a seguir:

- a) Até às 16:00 horas de cada dia útil e até às 12:00 horas de sábado, sem qualquer penalização;
- b) Até quatro horas antes da realização da operação, com uma taxa de 50%;
- c) Entre as quatro horas anteriores à realização da operação e a hora prevista da operação, com uma taxa de 75%;

**JORNAL OFICIAL**

d) Após a hora prevista para a realização da operação haverá lugar à cobrança de uma taxa de 50% por cada hora ou fração de atraso até à realização efetiva da operação, ou o cancelamento da mesma.

7.3. Relativamente aos serviços requisitados para o primeiro dia útil seguinte a domingos, feriados e dias considerados como tal, com início após as 7:00 horas, são aceites cancelamentos e alterações sem qualquer penalização, desde que efetuados até às 12:00 horas do dia anterior ao da realização do serviço.

7.4. O cancelamento ou alterações às requisições em períodos não contemplados nos números anteriores darão lugar à cobrança do valor correspondente à operação.

7.5. Relativamente às operações realizadas após a hora prevista para a manobra e que não tenham sido alvo de cancelamento ou alteração à requisição, haverá lugar à aplicação de uma taxa de serviço de amarração e desamarração à ordem, correspondente a 60% da tarifa estabelecida nos n.º 3 e 4 do presente artigo.

7.6. Se o pessoal permanecer em serviços de amarração ou desamarração para além de duas horas, a contar do início efetivo de cada operação, será cobrada uma taxa suplementar equivalente a 25 % da prevista para a respetiva classe de GT por cada hora ou fração de atraso indivisíveis.

8. Para os restantes portos, as regras aplicáveis às requisições, cancelamentos ou alterações são as seguintes:

8.1. A requisição dos serviços deverá ser feita com a antecedência mínima de duas horas, dentro do horário normal de funcionamento do porto.

8.2. Será cobrada uma taxa, correspondente a uma percentagem sobre o serviço requisitado, por cada serviço de amarração ou desamarração cancelado ou alterado sem um aviso dado com a antecedência mínima de duas horas relativamente ao início previsto para o mesmo, cumulativa com as taxas correspondentes aos serviços que venham a ser efetivamente prestados, e de acordo com o escalonado a seguir:

- a) Até uma hora de antecedência sobre a hora do serviço requisitado: 25%;
- b) Com menos de uma hora de antecedência e antes da hora do serviço requisitado: 50%;
- c) Até uma hora após a hora do serviço requisitado: 75%;
- d) Com mais de uma hora após a hora do serviço requisitado: 100%.

8.3. Após o prazo de duas horas, se o serviço não for iniciado, haverá lugar ao cancelamento automático do mesmo.

8.4. As taxas aplicáveis a cada serviço de amarração e desamarração serão afetadas de um agravamento de 25%, por cada hora ou fração de atraso indivisíveis, se estando presentes as equipas de amarração e desamarração, o serviço não for iniciado até sessenta minutos, no





# JORNAL OFICIAL

caso da amarração, ou até trinta minutos, no caso da desamarração, após a hora para que foram requisitados;

8.5. Se o pessoal permanecer em serviço de amarração ou desamarração para além de duas horas, a contar do início efetivo de cada operação, será cobrada uma taxa suplementar equivalente a 25% da prevista para a respetiva classe de GT por cada hora ou fração de atraso indivisíveis.

Artigo 21.º

## Reduções

A taxa aplicável será reduzida em 25% caso, por razão imputável ao sujeito ativo, ocorra atraso no início da operação superior a trinta minutos relativamente à hora para que o serviço foi confirmado pela autoridade portuária.

## CAPÍTULO VI

### Movimentação de Cargas

Artigo 22.º

#### Tarifa de movimentação de cargas

1. A tarifa de movimentação de carga nos portos mencionados nos números seguintes é devida pelo uso de equipamentos e respetivas instalações e estruturas a eles afetos, por tipo de equipamento e tipo de carga.

2. No porto de Ponta Delgada, no período correspondente à alínea a) do artigo 3.º, a tarifa de movimentação de carga geral e granéis sólidos e os mínimos horários respetivos são os constantes das alíneas seguintes:

#### a) Guindaste de via até 12 toneladas

| Tipo de Carga  | Unidade  | Valor<br>(em euros) | Mínimo<br>Horário<br>(Toneladas) |
|--|----------|---------------------|----------------------------------|
| Adubo  | Tonelada | 1,7264              | 70                               |
| Cereais, rações e outros de incorporação em rações                     | Tonelada | 1,6724              | 70                               |
| Clinquer e gesso   | Tonelada | 1,5106              | 80                               |
| Ferro  | Tonelada | 2,0500              | 60                               |
| Restantes, nomeadamente algodão, ramas de açúcar, madeira, pedra e cal | Tonelada | 2,0500              | 60                               |



# JORNAL OFICIAL

## b) Guindaste de via até 25 toneladas

| Tipo de Carga  | Unidade  | Valor<br>(em euros) | Mínimo<br>Horário<br>(Toneladas) |
|--|----------|---------------------|----------------------------------|
| Adubo  | Tonelada | 1,9421              | 100                              |
| Cereais, rações e outros de incorporação em rações                     | Tonelada | 1,6184              | 120                              |
| Clinquer e gesso   | Tonelada | 1,5106              | 120                              |
| Ferro  | Tonelada | 2,4277              | 80                               |
| Restantes, nomeadamente algodão, ramas de açúcar, madeira, pedra e cal | Tonelada | 1,9961              | 80                               |

## c) Guindaste automóvel até 50 toneladas

| Tipo de Carga  | Unidade  | Valor<br>(em euros) | Mínimo Hora<br>(Toneladas) |
|--|----------|---------------------|----------------------------|
| Adubo  | Tonelada | 2,6974              | 120                        |
| Cereais, rações e outros de incorporação em rações                     | Tonelada | 1,6184              | 200                        |
| Clinquer e gesso   | Tonelada | 1,5106              | 200                        |
| Ferro  | Tonelada | 2,6974              | 120                        |
| Restantes, nomeadamente algodão, ramas de açúcar, madeira, pedra e cal | Tonelada | 2,6974              | 120                        |

2.1 No período horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, os valores correspondentes às alíneas a) a c) serão afetados do fator 1,5.

3. No porto de Praia da Vitória, nos períodos correspondentes às alíneas a) e b) do artigo 3º, as tarifas de movimentação de carga e granéis sólidos são as constantes do quadro seguinte, expressas em euros:



# JORNAL OFICIAL

| Tipo de Carga                                      | Unidade  | Dias úteis              |                          |   | Sábados, domingos, feriados e dias considerados como tal |
|--|----------|-------------------------|--------------------------|---|--|
|  |          | Das 8:00 às 17:00 horas | Das 18:00 às 21:00 horas | Das 21:00 às 24:00 e das 0:00 às 8:00 horas |  |
| Adubo  | Tonelada | 2,5700                  | 2,5700                   | 2,5700                                      | 9,2048   |
| Cereais, rações e outros de incorporação em rações | Tonelada | 2,2117                  | 2,4713                   | 2,7182                                      | 9,5754   |

|                                      |          |         |         |         |         |
|--------------------------------------|----------|---------|---------|---------|---------|
| Palmiste                             | Tonelada | 4,2442  | 4,2442  | 4,2442  | 15,2897 |
| Madeira                              | Tonelada | 2,2117  | 2,4713  | 2,7182  | 9,5754  |
| Ferro                                | Tonelada | 2,4587  | 2,4587  | 2,4587  | 8,9330  |
| Peixe                                | Tonelada | 13,8134 | 13,8134 | 13,8134 | 37,3242 |
| Contentores / carga geral fracionada | Unidade  | 14,1714 | 14,1714 | 14,1714 | 35,4351 |

3.1. A faturação de contentores/carga geral fracionada tem os seguintes mínimos:

- a) 75 movimentos para serviços iniciados entre as 8:00 e as 17:00 horas;
- b) 100 movimentos para serviços iniciados entre as 18:00 e as 24:00 horas;
- c) 150 movimentos para serviços iniciados entre as 0:00 e as 8:00 horas.

4. As tarifas constantes dos números anteriores, conforme o tipo de carga, incluem os meios humanos e os seguintes equipamentos:

- a) Adubo: guindaste e empilhadores até 4 toneladas;
- b) Cereais: guindaste, colher e tremonha;
- c) Clinquer: guindaste e colher;
- d) Ferro: guindaste e empilhador até 4 toneladas;
- e) Restantes cargas: guindaste;
- f) Contentores/carga geral fracionada: equipamento de movimentação horizontal.

5. Para efeitos do cálculo dos mínimos cobráveis por hora estabelecidos no número 2, aos tempos de utilização dos equipamentos serão deduzidas as interrupções resultantes da falta de energia elétrica, avarias e outras causas aceites pela autoridade portuária como impeditivas da movimentação de cargas.

**JORNAL OFICIAL**

6. A contagem do tempo de utilização dos equipamentos afetos à movimentação de cargas inicia-se na hora em que é colocado à disposição do operador até ao término das operações do navio.

7. As normas relativas à requisição de equipamentos para a movimentação de cargas, incluindo as de cancelamento e alteração da requisição, são as que constam do artigo 29º.

8. A inobservância dos prazos previstos no referido artigo 29º dará lugar ao pagamento, no porto de Ponta Delgada e Vila do Porto, de um mínimo de quatro horas do rendimento mínimo horário estabelecido para cada tipo de carga no número 2 do presente artigo.

## Artigo 23.º

**Tarifa de movimentação de pescado**

1. Sobre o valor do pescado fresco transacionado em lota incidirá uma taxa, equivalente a 1,5% do respetivo valor, sendo os sujeitos passivos desta taxa os compradores.

2. O pescado fresco que entre no porto por via marítima e não seja transacionado ou avaliado em lota, mas por venda por contrato estará sujeito ao pagamento da taxa de 1% sobre o respetivo valor, sendo os sujeitos passivos desta taxa os compradores.

**CAPÍTULO VII**

## Armazenagem

## Artigo 24.º

**Tarifa de armazenagem**

1. A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e depósitos.

2. As cargas que permaneçam depositadas em quaisquer veículos que as transportem estão sujeitas à tarifa de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das instalações portuárias.

3. Para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.

4. As taxas estabelecidas no artigo seguinte incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela autoridade portuária áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de faturação.



# JORNAL OFICIAL

## Artigo 25.º

### Armazenagem a descoberto e a coberto

1. Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em terraplenos ou armazéns, exceto contentores, unidades Ro-Ro e as cargas previstas no artigo seguinte, são devidas, por metro quadrado e dia indivisível, as seguintes taxas, expressas em euros:

| PORTO DE PONTA DELGADA            |         |                 |                 |                    |
|-----------------------------------|---------|-----------------|-----------------|--------------------|
| Dias de armazenagem               | 1º dia  | Do 2º ao 3º dia | Do 4º ao 7º dia | A partir do 7º dia |
| A descoberto                      | Isenção | 0,1235          | 0,3708          | 0,7413             |
| A coberto, em telheiros e abrigos | Isenção | 0,2471          | 0,8648          | 1,6061             |
| A coberto, em armazém             | Isenção | 0,7413          | 2,2238          | 4,4479             |

| PORTO DE VILA DO PORTO            |         |                 |                  |                     |
|-----------------------------------|---------|-----------------|------------------|---------------------|
| Dias de armazenagem               | 1º dia  | Do 2º ao 5º dia | Do 6º ao 15º dia | A partir do 15º dia |
| A descoberto                      | Isenção | 0,1235          | 0,3708           | 0,7413              |
| A coberto, em telheiros e abrigos | Isenção | 0,2471          | 0,8648           | 1,6061              |
| A coberto, em armazém             | Isenção | 0,7413          | 2,2238           | 4,4479              |

| PRAIA DA VITÓRIA E PRAIA DA GRACIOSA |         |                    |                     |                     |                      |
|--------------------------------------|---------|--------------------|---------------------|---------------------|----------------------|
| Dias de armazenagem                  | 1.º dia | Do 2.º ao 10.º dia | Do 11.º ao 20.º dia | Do 21.º ao 30.º dia | A partir do 31.º dia |
| A descoberto                         | Isenção | 0,0370             | 0,0742              | 0,0863              | 0,1483               |
| A coberto, em armazém                | Isenção | 0,0742             | 0,0863              | 0,1111              | 0,2964               |



# JORNAL OFICIAL

| RESTANTES PORTOS     |                    |                     |                     |                      |
|----------------------|--------------------|---------------------|---------------------|----------------------|
| Dias de armazenagem  | Do 1.º ao 10.º dia | Do 11.º ao 20.º dia | Do 21.º ao 30.º dia | A partir do 31.º dia |
| A descoberto         | 0,0371             | 0,0618              | 0,0865              | 0,1482               |
| A coberto, em amazém | 0,0618             | 0,0865              | 0,1112              | 0,2965               |

2. Pela armazenagem de contentores e unidades Ro-Ro em terraplenos e terminais, são devidas, por unidade e dia indivisível, as seguintes taxas, expressas em euros:

| PORTO DE PONTA DELGADA             |         |                |                 |                    |
|------------------------------------|---------|----------------|-----------------|--------------------|
| Dias de armazenagem                | 1º dia  | Do 2º e 3º dia | Do 4º ao 7º dia | A partir do 7º dia |
| Contentor cheio <= 20'             | Isenção | 3,0889         | 6,1777          | 18,5330            |
| Contentor cheio > 20'              | Isenção | 6,1777         | 12,3553         | 37,0659            |
| Contentor vazio <= 20'             | Isenção | 0,6178         | 1,2356          | 3,7066             |
| Contentor vazio > 20'              | Isenção | 1,2356         | 2,4711          | 7,4132             |
| Viaturas ligeiras                  | Isenção | Isento         | 9,2664          | 27,7993            |
| Veículos pesados e atrelados ro-ro | Isenção | Isento         | 18,5330         | 37,0659            |

| PORTO DE VILA DO PORTO             |         |                 |                  |                     |
|------------------------------------|---------|-----------------|------------------|---------------------|
| Dias de armazenagem                | 1º dia  | Do 2º ao 5º dia | Do 6º ao 15º dia | A partir do 15º dia |
| Contentor cheio <= 20'             | Isenção | 3,0889          | 6,1777           | 18,5330             |
| Contentor cheio > 20'              | Isenção | 6,1777          | 12,3553          | 37,0659             |
| Contentor vazio <= 20'             | Isenção | 0,6178          | 1,2356           | 3,7066              |
| Contentor vazio > 20'              | Isenção | 1,2356          | 2,4711           | 7,4132              |
| Viaturas ligeiras                  | Isenção | Isento          | 9,2664           | 27,7993             |
| Veículos pesados e atrelados ro-ro | Isenção | Isento          | 18,5330          | 37,0659             |



# JORNAL OFICIAL

| PORTO DA PRAIA DA VITÓRIA E DA PRAIA DA GRACIOSA |         |                    |                     |                     |                      |
|--|---------|--------------------|---------------------|---------------------|----------------------|
| Dias de Armazenagem                              | 1º dia  | Do 2.º ao 10.º dia | Do 11.º ao 20.º dia | Do 21.º ao 30.º dia | A partir do 31.º dia |
| Contentor cheio ( $\leq 20'$ )                   | Isenção | 2,6687             | 3,2247              | 4,0030              | 10,6748              |
| Contentor cheio ( $> 20'$ )                      | Isenção | 5,3374             | 6,4494              | 8,0060              | 21,3496              |
| Contentor vazio ( $\leq 20'$ )                   | Isenção | 0,3707             | 0,3707              | 0,3707              | 1,2355               |
| Contentor vazio ( $> 20'$ )                      | Isenção | 0,7414             | 0,7414              | 0,7414              | 2,4710               |

| RESTANTES PORTOS               |         |                    |                     |                     |                      |
|--------------------------------|---------|--------------------|---------------------|---------------------|----------------------|
| Dias de Armazenagem            | 1º dia  | Do 2.º ao 10.º dia | Do 11.º ao 20.º dia | Do 21.º ao 30.º dia | A partir do 31.º dia |
| Contentor cheio ( $\leq 20'$ ) | Isenção | 2,4711             | 3,0889              | 3,7066              | 9,8842               |
| Contentor cheio ( $> 20'$ )    | Isenção | 4,9422             | 6,1778              | 7,4132              | 19,7684              |
| Contentor vazio ( $\leq 20'$ ) | Isenção | 0,4942             | 0,6178              | 0,8031              | 1,2355               |
| Contentor vazio ( $> 20'$ )    | Isenção | 0,9884             | 1,2356              | 1,6062              | 2,4710               |

3. Nos portos de Vila do Porto, Praia da Graciosa e Lajes das Flores, sempre que a escala do navio tenha lugar à sexta-feira, a contagem dos períodos de armazenagem, relativamente a contentores cheios, terá início no primeiro dia útil seguinte.

4. Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em áreas cobertas nos terraplenos (telheiros ou abrigos), são devidas taxas duplas das estabelecidas no número 2.

5. Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em armazéns, são devidas taxas quádruplas das estabelecidas no número 2.

6. Nos portos da Horta, S. Roque do Pico, Velas de S. Jorge, Lajes das Flores e da Casa no Corvo, a autoridade portuária poderá reservar áreas cobertas ou descobertas, em condições especiais a fixar em função da categoria da carga, do tipo de espaço e do tempo de armazenagem.

7. As taxas a fixar nos termos do número anterior podem ser diferenciadas por tipo de armazenagem e por categorias e tipos de carga, nos termos do RSTRAA.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO VIII**

## Uso de Equipamento

## Artigo 26.º

**Tarifa de uso de equipamento**

1. A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, manobra e transporte terrestre, de movimentação de contentores em terminais especializados, e outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.
2. Para efeitos da aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que foi requisitado.
3. O tempo de aluguer, contado nos termos do número anterior, engloba o tempo posto na deslocação do equipamento amovível desde o local onde se encontra estacionado até ao local de prestação do serviço e vice-versa.
4. A contagem de tempo de uso do equipamento é interrompida por motivo de avaria, falta de energia ou outras causas que pela autoridade portuária sejam consideradas impeditivas do equipamento trabalhar.

## Artigo 27.º

**Equipamento de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente**

1-Pelo uso de equipamentos de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte, expressas em euros:





| Tipo de equipamento  | Unidade   | Ponta Delgada e Vila do Porto | Praia da Vitória e Praia da Graciosa | Restantes Portos |
|--|-----------|-------------------------------|--------------------------------------|------------------|
| Recuperador gravimétrico pequeno ( $\leq 10 \text{ m}^3/\text{h}$ )  | Hora      | 18,5330                       | 18,4835                              | 18,4836          |
| Recuperador gravimétrico médio (10 a $50 \text{ m}^3/\text{h}$ )     | Hora      | 27,7993                       | 27,7377                              | 24,6489          |
| Recuperador gravimétrico grande ( $> 50 \text{ m}^3/\text{h}$ )      | Hora      | 79,0739                       | 78,5798                              | 78,5798          |
| Recuperador oleofílico pequeno ( $< 5 \text{ m}^3/\text{h}$ )        | Hora      | 33,9771                       | 35,4350                              | 35,4350          |
| Recuperador oleofílico médio (5 a $15 \text{ m}^3/\text{h}$ )        | Hora      | 49,4212                       | 49,2975                              | 49,2977          |
| Recuperador oleofílico grande ( $> 15 \text{ m}^3/\text{h}$ )        | Hora      | 61,7766                       | 61,6282                              | 61,6282          |
| Barreiras de contenção pequenas ( $\leq 60 \text{ cm alt.}$ )        | Metro/Dia | 7,4132                        | 7,4009                               | 7,4008           |
| Barreiras de contenção média (60cm a 100cm alt.) Tipo I              | Metro/Dia | 11,1197                       | 9,2418                               | 9,2418           |
| Barreiras de contenção média ( $> 100 \text{ cm alt.}$ ) Tipo II     | Metro/Dia | 12,3553                       | 10,7862                              | 11,0951          |
| Barreiras de contenção de margens                                    | Metro/Dia | 7,4132                        | 7,4009                               | 7,4008           |
| Bomba de transfega pequena ( $\leq 10 \text{ m}^3/\text{h}$ )        | Hora      | 30,8882                       | 36,9793                              | 36,9794          |
| Bomba de transfega média (de 10 a $30 \text{ m}^3/\text{h}$ )        | Hora      | 40,1547                       | 43,1447                              | 43,1446          |
| Bomba de transfega grande ( $> 30 \text{ m}^3/\text{h}$ )            | Hora      | 92,6647                       | 92,4422                              | 92,4423          |
| Moto-bomba ( $\leq 50 \text{ m}^3/\text{h}$ )                        | Hora      | 49,4212                       | —                                    | —                |
| Moto-bomba (de 50 a $100 \text{ m}^3/\text{h}$ )                     | Hora      | 74,1318                       | —                                    | —                |
| Moto-bomba ( $300 \text{ m}^3/\text{h}$ )                            | Hora      | 172,9742                      | 172,5541                             | 172,5541         |
| Electro-bomba ( $\leq 20 \text{ m}^3/\text{h}$ )                     | Hora      | 37,0659                       | —                                    | —                |
| Electro-bomba (de 20 a $50 \text{ m}^3/\text{h}$ )                   | Hora      | 61,7766                       | —                                    | —                |
| Electro-bomba (de 50 a $100 \text{ m}^3/\text{h}$ )                  | Hora      | 92,6647                       | —                                    | —                |
| Tanques de armazenagem temporária pequenos ( $\leq 10 \text{ m}^3$ ) | Dia       | 30,8882                       | 29,2696                              | 29,2696          |
| Tanques de armazenagem temporária médios (de 10 a $30 \text{ m}^3$ ) | Dia       | 37,0659                       | 33,8906                              | 33,8906          |
| Tanques de armazenagem temporária grande ( $> 30 \text{ m}^3$ )      | Dia       | 40,1547                       | 40,0559                              | 40,0559          |
| Tanques flutuantes ( $< 10 \text{ m}^3$ )                            | Dia       | 277,9944                      | 246,5129                             | 308,1413         |
| Geradores de espuma (baixa expansão)                                 | Hora      | 4,6333                        | —                                    | —                |
| Geradores de espuma (média expansão)                                 | Hora      | 6,1777                        | —                                    | —                |
| Geradores de espuma (alta expansão)                                  | Hora      | 8,3399                        | —                                    | —                |
| Geradores de energia elétrica ( $\leq 10 \text{ kVA}$ )              | Hora      | 21,6219                       | —                                    | —                |
| Geradores de energia elétrica (de 10 a $50 \text{ kVA}$ )            | Hora      | 30,8882                       | —                                    | —                |
| Geradores de energia elétrica ( $> 50 \text{ kVA}$ )                 | Hora      | 154,4412                      | —                                    | —                |



|   |             |            |          |          |
|---|-------------|------------|----------|----------|
| Atrelado pó químico (250 kg)  | Hora        | 12,3553    | —        | —        |
| Partículas absorventes  | Kg          | 27,7993    | —        | —        |
| Compressor elétrico (100 Lt.)   | Hora        | 12,3553    | —        | —        |
| Embarcações semi-rígidas pequenas (<= 5 metros)                               | Hora        | 49,4212    | —        | —        |
| Embarcações semi-rígidas grandes (> 5 metros)                                 | Hora        | 98,8424    | —        | —        |
| Lancha auxiliar rígida pequena (<= 9 metros)                                  | Hora        | 61,7766    | —        | —        |
| Lancha auxiliar rígida grande (> 9 metros)                                    | Hora        | 185,3296   | 184,8846 | 184,8846 |
| Lancha auxiliares semi-rígidas  | Hora        | —          | 123,2564 | 123,2564 |
| Lanchas de serviços e lanchas rápidas   | Hora        | —          | 431,3978 | 431,3978 |
| Rebocador em combate à poluição   | Hora        | 555,9886   | —        | —        |
| Rebocador em combate a incêndios (bombas com potência <= 500 m <sup>3</sup> ) | Hora        | 555,9886   | —        | —        |
| Rebocador em combate a incêndios (bombas com potência > 500 m <sup>3</sup> )  | Hora        | 1.050,2007 | —        | —        |
| Atrelado de combate a incêndio  | Hora        | 304,7220   | —        | —        |
| Fibras de polipropileno   | Cada 10 Kgs | —          | 108,8008 | —        |
| Almofadas absorventes   | Unidade     | —          | 21,8812  | —        |
| Tapete absorvente   | Metro       | —          | 79,8028  | —        |
| Fato, luvas e botas de proteção   | Unidade     | —          | 52,2240  | 52,2240  |
| Máquina de flocação   | Dia         | —          | —        | 27,7376  |

2. As tarifas para as embarcações e viaturas incluem as respetivas tripulações.

3. As tarifas, à exceção das referidas no número anterior, não contemplam o pessoal e meios necessários à colocação e retirada do equipamento de serviço e à sua operação, nem os custos referentes à limpeza do equipamento após utilização, os quais serão debitados de acordo com as tarifas de uso de equipamento e de pessoal ou pelo valor faturado pelo prestador de serviço acrescido de 20%.

4. Quando o equipamento for alugado para ser operado por pessoal do utilizador, serão ainda debitados os custos, acrescidos de 20%, de reparação de avarias ou danos, à exceção dos originados pelo normal desgaste de utilização, para repor o equipamento no seu estado.

5. Em caso de operações de assistência a carga e/ou descarga de granéis líquidos que constituem mercadorias perigosas e em que é obrigatória, nos termos definidos no Regulamento de Exploração do Porto e Editais da Capitania do Porto respetivo, a utilização de rebocadores em regime de prevenção, nos portos equipados com este equipamento, a taxa horária aplicável será de € 135,6459, para o porto da Praia da Vitória de 2<sup>a</sup> a 6<sup>a</sup> feira das 0:00 horas às 24:00 horas, e de € 74,1318, para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto no período correspondente à alínea a) do artigo 3.º, e de € 216,2177, aos sábados, domingos e feriados e dias considerados como tal nos portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa, e no período correspondente à alínea b) do mesmo artigo para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto.



## Artigo 28.º

### Equipamento de manobra e transporte marítimo

Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte marítimo são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte, expressas em euros:

| Tipo de equipamento                               | Unidade | Porto de Ponta Delgada e Vila do Porto | Portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa | Restantes portos |
|---|---------|--|--|------------------|
| Rebocador (potência <= 1000 kW)                   | Hora    | 184,8725                               | 184,8725                                       | 184,8725         |
| Rebocador (potência > 1000 kW)                    | Hora    | 370,6590                               | 369,7695                                       | 369,7695         |
| Lanchas auxiliares rígidas pequenas (<= 9 metros) | Hora    | 114,2866                               | —  | 43,1398          |
| Lanchas auxiliares rígidas grandes (> 9 metros)   | Hora    | 138,9971                               | 138,6636                                       | —                |
| Lancha de Pilotagem                               | Hora    | 161,8456                               | 154,0705                                       | 154,0694         |
| Lanchas de serviços e lanchas rápidas             | Hora    | —                                      | —  | 184,8836         |
| Embarcações semi-rígidas pequenas (<= 5 metros)   | Hora    | 61,7766                                | 61,6282  | 46,2213          |
| Embarcações semi-rígidas grandes (> 5 metros)     | Hora    | 123,5530                               | 123,2564                                       | 123,2564         |
| Defensas flutuantes cilíndricas pequenas          | Dia     | 86,4871                                | —  | —                |
| Defensas flutuantes cilíndricas grandes           | Dia     | 222,3954                               | —  | —                |
| Defensas amovíveis                                | Dia     | 6,1777                                 | 5,5475   | 5,5475           |
| Defensas pequenas em pneu                         | Dia     | 2,4711                                 | 2,4711   | 2,4711           |

2. Para efeitos de aplicação das taxas referidas no presente artigo, a contagem de tempo faz-se de acordo com as seguintes regras:

a) Na utilização do equipamento flutuante, inicia-se no momento da partida do local de amarração e termina no momento da chegada a esse local, exceto quando o equipamento se desloca para prestar mais de um serviço, caso em que o início de um serviço é o momento em que termina o anterior, desde que daí não resulte prejuízo para o requisitante;

b) Na utilização de equipamento de elevação flutuante, o tempo de transporte e espera com volumes suspensos ou no convés é contado para efeitos de aplicação das respetivas taxas, exceto se, entretanto, prestar serviços para outros requisitantes.

3. O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respetiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução de 30 %.

4. Para o Porto de Ponta Delgada e Vila do Porto são aplicáveis as seguintes regras:

4.1 Pelo uso do equipamento de manobra e transporte marítimo são devidas, no período horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º e sempre que o uso do equipamento envolva a

**JORNAL OFICIAL**

utilização de pessoal, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, os valores correspondentes ao do número 1, afetado do fator 1,5.

4.2. A requisição dos serviços deverá ser feita entre as 8:00 horas e as 16:00 horas do dia útil anterior ao da realização da operação.

4.3. A inobservância dos prazos referidos no número anterior dá lugar ao pagamento de quatro horas à ordem do equipamento requisitado.

5. Para os restantes portos são aplicáveis as seguintes regras:

5.1. A autoridade portuária autoriza a alteração da hora marcada para o início da operação ou a desistência do pedido, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com as seguintes antecedências mínimas relativamente à hora inicialmente marcada:

- a) Duas horas, no caso de adiamento da hora marcada por prazo não superior a duas horas;
- b) Quatro horas, em caso de desistência.

5.2. A inobservância dos prazos referidos no número anterior dá lugar ao pagamento de duas horas à ordem do equipamento requisitado.

**Artigo 29.º****Equipamento de manobra e transporte terrestre**

Pelo uso de equipamento de manobra e transporte terrestre, bem como das instalações e estruturas afetas a este equipamento, são devidas, no período horário correspondente à alínea

a) do artigo 3.º, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes dos quadros seguintes, expressas em euros:



| Tipo de equipamento  | Unidade        | Porto de Ponta Delgada | Porto de Vila do Porto | Porto da Praia da Vitória e da Praia da Graciosa | Restantes Portos |
|--|----------------|------------------------|------------------------|--|------------------|
| Guindaste elétrico de via até 25 toneladas                         | Hora           | 185,3296               |                        |  |                  |
| Grua automóvel até 14 toneladas                                    | Hora           | 123,5530               | 40,1547                |  | 43,7871          |
| Grua automóvel de 15 a 20 toneladas                                | Hora           | 123,5530               |                        | 65,6067  | 65,9402          |
| Grua automóvel de 21 a 30 toneladas                                | Hora           | 123,5530               | 109,3444               | 109,3444   | 109,7027         |
| Grua automóvel de 31 a 40 toneladas                                | Hora           |                        |                        |  | 153,4528         |
| Grua automóvel de 41 a 50 toneladas                                | Hora           |                        |                        |  | 175,0253         |
| Guindaste automóvel com mais de 50 toneladas                       | Hora           |                        |                        | 198,3026   |                  |
| Grua móvel portuária até 50 toneladas                              | Hora           | 277,1283               |                        |  |                  |
| Grua portuária nos porta-contentores                               | Movimento      |                        |                        | 5,2787   |                  |
| Empilhador até 4 toneladas   | Hora           | 30,8882                | 17,2974                | 30,8139  | 27,1199          |
| Empilhador até 4 toneladas   | Quarto de hora |                        | 5,3948                 |  |                  |
| Empilhador até 4 toneladas   | Mela hora      |                        | 10,7897                |  |                  |
| Empilhador de 5 a 12 toneladas                                     | Hora           | 40,1547                | 40,1547                | 40,0559  | 40,0559          |
| Empilhador de 13 a 25 toneladas                                    | Hora           | 89,5758                | 77,2207                | 87,4137  | 87,5126          |
| Empilhador de 26 a 35 toneladas                                    | Hora           | 115,3152               | 100,9004               | 115,3152   |                  |
| Empilhador de 36 a 45 toneladas                                    | Hora           | 148,2637               | 129,7307               | 139,9238   | 140,2080         |
| Colher electro-mecânica até 20 m <sup>3</sup> para granéis sólidos | Hora           | 49,4212                |                        |  |                  |
| Colher electro-mecânica até 10 m <sup>3</sup> para granéis sólidos | Hora           | 37,0659                |                        |  |                  |
| Colher electro-mecânica até 5 m <sup>3</sup> para granéis sólidos  | Hora           | 24,7107                |                        |  |                  |
| Pá-carregadora   | Hora           | 55,5990                |                        |  |                  |
| Tremonha   | Hora           | 21,6219                |                        |  |                  |
| Tractor agrícola   | Hora           | 55,5990                | 55,5990                |  |                  |
| Camião até 7 toneladas   | Hora           |                        |                        | 35,7686  |                  |
| Cabeça de trela  | Hora           | 37,0659                | 37,0659                |  |                  |
| Trelas para contentores de 40'                                     | Hora           |                        |                        |  | 46,2213          |
| Atrelado de carga completo para contentores                        | Hora           | 49,4212                | 49,4212                |  |                  |
| Atrelado de carga simples  | Hora           | 30,8882                | 30,8882                |  |                  |
| Vedações   | Metro/Dia      | 0,3000                 | 0,6200                 | 0,6795   | 0,6795           |
| Atrelado sistema   | Hora           | 61,7766                |                        |  |                  |
| Spreader   | Hora           | 14,8265                |                        |  |                  |

2. No Porto de Ponta Delgada a aplicação das taxas constantes do número anterior far-se-á para todo o equipamento e serviço não incluído nas tarifas de movimentação de cargas previstas no artigo 22.º do presente regulamento.

3. Para operações especiais e de carácter pontual que impliquem a utilização de uma grua móvel portuária diesel-elétrica até 50 toneladas, é devida a taxa horária indivisível de € 500,00.

**JORNAL OFICIAL**

4. Para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto aplicar-se-ão as seguintes regras:

4.1 Pelo uso do equipamento de manobra e transporte terrestre, bem como das instalações e estruturas afetas a este equipamento, são devidas, no período horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, e sempre que o uso do equipamento envolva a utilização de pessoal, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, os valores correspondentes ao do número 1, afetado do fator 1,5.

4.2. A requisição dos serviços deverá ser feita entre as 8:00 horas e as 16:00 horas do dia útil anterior ao da realização do serviço.

4.3. Os cancelamentos ou alterações às requisições são aceites no período entre as 7:00 horas e as 24:00 horas dos dias úteis e dos sábados, de acordo com o escalonado a seguir:

a) Até às 16:00 horas do dia útil anterior ao da realização do serviço, para serviços com início entre as 7:00 horas e as 17:00 horas, sem qualquer penalização;

b) Até às 12:00 horas do próprio dia, para serviços após as 17:00 horas, sem qualquer penalização;

4.4. Relativamente aos serviços requisitados para domingos, bem como para o primeiro dia útil seguinte a domingos e feriados, com início após as 7:00 horas, são aceites cancelamentos e alterações, sem qualquer penalização, desde que efetuados até às 12:00 horas do dia anterior ao da realização do serviço.

4.5. O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respetiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução de 30 %.

4.6. Para efeitos de aplicação do número anterior, e em caso de atraso de entrada do navio em porto, não haverá lugar à contagem da primeira hora de equipamento à ordem.

4.7. O equipamento utilizado para além do período requisitado, no caso de atraso na entrada do navio em porto, será cobrado de acordo com os seguintes critérios:

a) Até uma hora para além do período requisitado, sem qualquer agravamento;

b) Até duas horas para além do período requisitado, com uma taxa agravada em 50%;

c) Mais de duas horas para além do período requisitado, com uma taxa agravada em 100%.

4.8. Com exceção do disposto no número anterior, o equipamento utilizado para além do período requisitado será cobrado com uma taxa agravada em 100 % e com um mínimo de quatro horas, salvo se o pedido de prolongamento de utilização do equipamento for solicitado com uma antecedência mínima de quatro horas relativamente ao final do primeiro período requisitado e merecer autorização da autoridade portuária.

**JORNAL OFICIAL**

4.9. A inobservância do prazo referido nos números 4.2 e 4.3 dará lugar ao pagamento de um mínimo de quatro horas do valor correspondente ao equipamento requisitado.

5. Para os restantes portos as regras aplicáveis são as seguintes:

5.1. O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respetiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução de 40%.

5.2. A autoridade portuária autoriza a desistência do pedido ou o adiamento da hora marcada para o início da operação, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com a antecedência mínima definida no Regulamento de Exploração do Porto.

5.3. A inobservância do prazo referido no número anterior dá lugar ao pagamento de duas horas à ordem do equipamento.

**Artigo 30.º****Contentores**

1. Nos portos de Ponta Delgada e Vila do Porto, são devidas taxas pelo uso de equipamento na movimentação de contentores de ou para o parque, que se caracterizam nas operações seguintes:

- a) Receção de contentores: descarga de veículo de transporte, à receção, e colocação em parque para posterior embarque no navio;
- b) Entrega de contentores: carga sobre veículo de transporte aquando do seu levantamento para saída do porto;
- c) Operação adicional de contentores: movimentos adicionais aos incluídos nos serviços de receção ou entrega de contentores, nomeadamente movimentação em cais com empilhador e transporte complementar em parque ou entre parques.

1.1. Nas operações especificadas nas alíneas a) e b) do número anterior, são aplicáveis as taxas constantes do quadro abaixo, por unidade movimentada e em função das dimensões do contentor, expressas em euros:

| Tipo de serviço                      | Contentores cheios |
|--------------------------------------|--------------------|
| Receção/entrega de contentores ≤ 20' | 21,9307            |
| Receção/entrega de contentores > 20' | 43,8613            |

**JORNAL OFICIAL**

1.2. Nas operações especificadas na alínea c) do número 1, são aplicáveis as taxas constantes do quadro abaixo, por unidade movimentada e em função das dimensões do contentor:

| TIPO DE SERVIÇO                                       | Com carga | Vazios    |
|---|-----------|-----------|
| Movimentação em cais, de contentores <= 20'           | € 13,1584 | € 8,7723  |
| Movimentação em cais, de contentores > 20'            | € 26,3167 | € 17,5445 |
| Transporte entre cais e parque, de contentores <= 20' | € 19,7685 | € 6,6101  |
| Transporte entre cais e parque, de contentores > 20'  | € 39,5367 | € 13,1584 |

1.3. Sempre que tenham sido requisitados serviços de receção e entrega que não se realizem por motivos alheios à autoridade portuária, serão cobradas as taxas à ordem dos equipamentos escalados para a prestação daqueles serviços.

1.4. As normas relativas à requisição de equipamentos para a movimentação de cargas, incluindo as de cancelamento e alteração da requisição, são as que constam do artigo 29º e aplicáveis ao equipamento de manobra e transporte terrestre.

2. Nos portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa são devidas taxas pelo uso de equipamento na movimentação de contentores de ou para o parque:

2.1 - Contentores de 40”

a) Carregar um contentor cheio e descarregar o mesmo vazio ou operação inversa: 43.7501€

b) Carregar um contentor cheio e descarregar o mesmo cheio: 87.4508€

c) Carregar um contentor vazio e descarregar o mesmo vazio: 20.3368€

2.2 - Contentores de 10 e 20”

a) Carregar um contentor cheio e descarregar o mesmo vazio ou operação inversa: 21.8812€

b) Carregar um contentor cheio e descarregar o mesmo cheio: 43.7501€

c) Carregar um contentor vazio e descarregar o mesmo vazio: 13.5537€

2.3 - No horário correspondente ao período de trabalho extraordinário, a estes valores acresce o fornecimento de pessoal

3. Nos portos da Horta, de S. Roque do Pico, Velas de S. Jorge, das Lajes das Flores e da Casa no Corvo, são devidas taxas pelo uso de equipamento na movimentação de contentores de ou para o parque:

Carregamento de contentores no período normal de trabalho:

a) Contentores de 40’

- Carregar e descarregar: € 36,9794





b)Contentores de 20'

- Carregar e descarregar: € 25,2665

3.1. No horário correspondente ao período de trabalho extraordinário, a estes valores acresce o fornecimento de pessoal

Artigo 31.º

### **Básculas**

1. Para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto

1.1. Por cada operação de pesagem de contentores, será aplicada a taxa unitária de € 0,6178.

1.2. Por cada operação completa de pesagem avulsa (tara + carga) é devida uma quantia calculada pela seguinte fórmula:  $(EB2 \cdot \text{ton.}) + EB1$ , donde:

$EB1 = € 0,3088$ , pesagem na báscula;

$EB2 = € 0,1235$ , pesagem por operação (carga).

1.3. Quando se trate da pesagem da totalidade de um lote de mercadorias em carga geral provenientes de ou destinadas a um mesmo navio, será aplicada a taxa de € 0,2158 por tonelada de carga pesada, para um mínimo de pesagem de 100 toneladas.

1.4. Nas situações descritas nos números 1.1 e 1.2 do presente artigo e no período horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, os valores correspondentes ao número anterior serão afetados do fator 2.

2. Para os restantes portos

2.1. Por cada operação completa de pesagem avulsa (tara + carga) é devida uma quantia calculada pela seguinte fórmula:

$(EB2 \cdot \text{ton}) + EB1$ , donde:

$EB1 = € 0,3087$  – pesagem na báscula

$EB2 = € 0,0616$  – pesagem por operação (veículo + carga)

2.2 - Quando se trata da pesagem da totalidade de um lote de mercadorias em carga geral provenientes de ou destinadas a um mesmo navio será aplicada a taxa de € 0,1235 por tonelada de carga pesada, para os portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa e de € 0,0618 para os restantes portos



# JORNAL OFICIAL

## Artigo 32.º

### Querenagem

Nos portos de Ponta Delgada e Vila do Porto pela utilização de infraestruturas e sistemas de querenagem, são devidas as seguintes taxas, em função das classes de arqueação bruta e do tempo, calculado em dias indivisíveis, expressas em euros:

| CLASSES DE GT | Estadia                 |
|---------------|-------------------------|
| Até 24        | 0,7722 / m <sup>2</sup> |
| De 25 a 34    | 0,7722 / m <sup>2</sup> |
| De 35 a 49    | 0,7722 / m <sup>2</sup> |
| De 50 a 99    | 0,7722 / m <sup>2</sup> |

1.1. Para além do 15.º dia, a taxa aplicada será quintupla da estabelecida na tabela anterior.

1.2. Os equipamentos utilizados na colocação a seco ou a nado das embarcações serão faturados em função do seu valor horário e duração da operação.

2. Para os portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa pela utilização de infraestruturas e sistemas de querenagem, não incluindo pessoal para as manobras de pôr a seco e a nado, incluindo fornecimento de energia elétrica e de água, são devidas as seguintes taxas, em função das classes de arqueação bruta e, por manobra:

| CLASSES DE GT  | Pôr a seco | Pôr a nado | Estadia     | Berço      |
|----------------|------------|------------|-------------|------------|
| Até 24 GT      | 138,6635/M | 80,7419/M  | 35,7439/Dia | 3,0763/Dia |
| De 25 a 34 GT  | 149,8476/M | 92,4422/M  | 51,7687/Dia | 3,0763/Dia |
| De 35 a 49 GT  | 184,8846/M | 123,2564/M | 61,014/Dia  | 3,0763/Dia |
| De 50 a 99 GT  | 308,1412/M | 184,8846/M | 73,9580/Dia | 3,0763/Dia |
| Mais de 100 GT | 400,5835/M | 215,6987/M | 92,4422/Dia | 3,0763/Dia |

(M – manobra)

3. Para os restantes portos pela utilização de infraestruturas e sistemas de querenagem, incluindo pessoal para as manobras de pôr a seco e a nado, com exclusão do fornecimento de reboques, são devidas as seguintes taxas, em função das classes de arqueação bruta e, consoante os casos, do tempo em horas ou dias indivisíveis:

**JORNAL OFICIAL**

| Comprimento fora a fora           | Pôr a seco | Pôr a nado |
|-----------------------------------|------------|------------|
| Inferior a 20 m                   | 416,0030   | 416,0030   |
| Superior a 20 m e inferior a 32 m | 831,9813   | 831,9813   |
| Superior a 32 m                   | 1.078,4943 | 1078,4943  |

## Artigo 33.º

**Reparação de estragos e limpezas de resíduos de cargas**

1. Os requisitantes são responsáveis pelas avarias e danos sofridos pelo material ou causados nos bens da autoridade portuária durante o tempo de aluguer ou utilização, bem como pela sua perda ou inutilização.
2. A reparação de estragos nas obras, equipamentos ou utensílios do porto será efetuada pelos responsáveis, dentro do prazo que lhes for fixado pela autoridade portuária.
3. Caso esses trabalhos sejam realizados pela própria autoridade portuária, aos responsáveis serão debitados os encargos decorrentes da referida reparação e por esta suportados, com o acréscimo de 25% para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto e de 20% para os restantes portos.
4. A limpeza de detritos e resíduos de cargas nos cais, terraplenos, zonas de estacionamento e armazéns será efetuada pela autoridade portuária, sendo debitados aos responsáveis os respetivos custos.

**CAPÍTULO IX**

## Fornecimentos

## Artigo 34.º

**Tarifa de fornecimentos**

A tarifa de fornecimentos é devida pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis, incluindo o serviço inerente à natureza de cada fornecimento aos utilizadores do porto.

## Artigo 35.º

**Fornecimento de pessoal**

Pelo fornecimento de pessoal, incluindo a sua deslocação da base ao local da prestação de serviço, a prestação do mesmo e o regresso à base, são devidas as seguintes taxas, expressas em euros, por homem e por hora, segundo a qualificação profissional:



# JORNAL OFICIAL

| PORTO DE PONTA DELGADA E VILA DO PORTO |         |         |
|--|---------|---------|
| Qualificação do pessoal                | Unidade | Taxa    |
| Pessoal Técnico                        | hora    | 30,8882 |
| Chefia Directa                         | hora    | 29,6527 |
| Operadores de Equipamento              | hora    | 25,0446 |
| Operários Especializados               | hora    | 24,7107 |
| Pessoal Marítimo                       | Hora    | 25,9461 |
| Pessoal Auxiliar                       | Hora    | 20,3863 |

| PORTO DE PRAIA DA VITÓRIA E PRAIA DA GRACIOSA |         |                                  |  |   |
|---|---------|----------------------------------|--|---|
| Qualificação do pessoal                       | Unidade | De 2ª a 6ª das<br>00:00 às 24:00 | sábados,<br>domingos e<br>feriados das<br>07:00 às 20:00 | sábados,<br>domingos e<br>feriados das<br>00:00 às 07:00<br>e das 20:00 às<br>24:00 |
| Pessoal Técnico                               | hora    | 35,9090                          | 68,8127  | 71,6750   |
| Chefia Direta                                 | hora    | 24,1381                          | 46,8213  | 48,7532   |
| Operadores de Equipamento                     | hora    | 20,3695                          | 39,5107  | 41,1564   |
| Operários Especializados                      | hora    | 20,3695                          | 39,5107  | 41,1564   |
| Pessoal Marítimo                              | hora    | 20,3695                          | 39,5107  | 41,1564   |
| Pessoal Auxiliar                              | hora    | 20,3695                          | 39,5107  | 41,1564   |

- a) O débito de horas extraordinárias será o correspondente ao que estiver em vigor no regime de trabalho do pessoal da Direção Geral dos Portos da Terceira e Graciosa;
- b) A fatura será acrescida do valor do(s) subsídio(s) de refeição que estiverem em vigor.

| RESTANTES PORTOS                       |         |                  |
|--|---------|------------------|
| Escalonamento Horário                  | Chefias | Restante Pessoal |
| Hora normal                            | 18,6194 | 14,5546          |
| 1.ª Diurna                             | 27,9300 | 21,8300          |
| Horas seguintes                        | 32,5800 | 25,4700          |
| Das 20:00 às 07:00 horas               | 40,7800 | 31,8700          |
| Descanso Semanal (07:00 – 20:00 horas) | 37,2400 | 29,1100          |
| Descanso Semanal (20:00 – 07:00 horas) | 46,5500 | 36,3900          |



## Artigo 36.º

**Fornecimento de energia elétrica e água**

1. Pelo fornecimento de energia elétrica a navios ao cais, com carácter temporário, incluindo as operações de ligar e desligar, é devida a taxa unitária de € 0,3708 por kWh, sujeita a um fornecimento mínimo de 100 kWh, para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto. Para os portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa é devida a taxa unitária de € 0,3219 por kWh, sujeita a um fornecimento mínimo de 10 kWh e para os restantes a taxa unitária de € 0,3336 por kWh, sujeita a um fornecimento mínimo de 10 kWh.

2. Pelo fornecimento de energia elétrica a contentores frigoríficos são devidas, por contentor e hora indivisível, as seguintes taxas unitárias:

- a) € 2,1622 nos portos de Ponta Delgada e Vila do Porto;
- b) € 2,2419 para contentores de 20' e € 3,8878 para contentores de 40', nos portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa;
- c) € 30,8882 por dia e TEU, nos restantes portos.

3. Pelo fornecimento de aguada a navios, com carácter temporário, através de tomadas no cais, incluindo as operações de ligar e desligar, são devidas as seguintes taxa unitárias:

- a) € 3,1176 por m<sup>3</sup>, sujeita a um fornecimento mínimo de 10 m<sup>3</sup>, nos portos de Ponta Delgada e Vila do Porto;
- b) € 1,3117 por m<sup>3</sup>, sujeita a um fornecimento mínimo de 20 m<sup>3</sup>, nos portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa;
- c) € 1,5444 por m<sup>3</sup>, sujeita a um fornecimento mínimo de 5 m<sup>3</sup>, nos restantes portos.

4. Pelo fornecimento de aguada a navios em fundeadouro são devidas as taxas unitárias abaixo:

- a) € 3,2476 por m<sup>3</sup>, sujeita a um fornecimento mínimo de 50 m<sup>3</sup>, sendo o fornecimento do equipamento faturado de acordo com o artigo 28.º, nos portos de Ponta Delgada e Vila do Porto;
- b) € 1,3117 por m<sup>3</sup>, sujeita a um fornecimento mínimo de 50 m<sup>3</sup>, nos portos de Ponta Praia da Vitória e Praia da Graciosa;
- c) € 1,5444 por m<sup>3</sup>, sujeita a um fornecimento mínimo de 50 m<sup>3</sup>, nos restantes portos.

5. No caso do requisitante pretender que os fornecimentos sejam acompanhados de assistência técnica por parte de pessoal da autoridade portuária deverá mencionar essa

**JORNAL OFICIAL**

pretensão na requisição, com indicação dos períodos de prestação da assistência, a qual será debitada pelos preços tabelados na tarifa de fornecimento de pessoal.

6. As taxas de fornecimento de energia elétrica e de água não contempladas no presente artigo são fixadas através de regulamentos específicos.

**CAPÍTULO X**

Diversos

Artigo 37.º

**Outras prestações de serviços e fornecimentos de bens**

1. As taxas devidas por prestações de serviços diversos e outros fornecimentos de bens não contemplados no Capítulo anterior, bem como pelo aluguer de ferramentas, utensílios e materiais, são estabelecidas através de regulamentos específicos.

2. Poderão ser prestados pela autoridade portuária serviços estranhos às suas atividades normais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que isso não se afigure inconveniente, sendo as respetivas taxas estabelecidas por ajuste direto.

3. A autoridade portuária poderá também efetuar prestações de serviços e fornecimentos de bens e materiais de consumo não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos faturados pelo seu custo acrescido de 25%, para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto e de 20% para os restantes portos.

Artigo 38.º

**Recolha de resíduos**

1. Pela prestação do serviço de recolha, transporte e deposição de resíduos em local apropriado são devidas as taxas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal utilizados para o efeito.

2. Quando o serviço seja efetuado através da intervenção de prestador de serviço à autoridade portuária, será debitado ao requisitante o valor da respetiva fatura acrescido de um adicional de 25%, para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto e de 20% para os restantes portos.

3. Os serviços de recolha de resíduos poderão também ser prestados por empresa especializada devidamente autorizada ou licenciada para o efeito pela autoridade portuária, vigorando nesses casos o tarifário respetivo, previamente aprovado e publicitado.

**JORNAL OFICIAL**

---

**CAPÍTULO XI**

Disposições Finais

Artigo 39.º

**Atualização das tarifas**

As taxas destinadas a vigorar nos anos civis subsequentes a 2012, poderão ser atualizadas anualmente, de acordo com o Índice Regional de Preços ao Consumidor (IPC), excluída a habitação, verificado no ano anterior, com exceção das taxas previstas no Capítulo I, artigos 5.º, 6.º e 7.º e no Capítulo IX do RSTPRAA, e aprovadas pelo secretário regional com competência em matéria do setor portuário, sendo divulgadas pela autoridade portuária até 30 de Outubro.